



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.273 - SP
(2012/0113607-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADEMAR FIRMINO SANTOS FILHO (PRESO)
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DELEIGO (PRESO)
AGRAVANTE : RAFAEL NERI SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : HÉLIO PEREIRA ARAÚJO JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO SERAFIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PENAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e, ainda, os arts. 3º, do Código de Processo Penal, e 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior

II. Afastar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à presença de indícios seguros de autoria e materialidade para a condenação, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.273 - SP
(2012/0113607-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADEMAR FIRMINO SANTOS FILHO (PRESO)
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DELEIGO (PRESO)
AGRAVANTE : RAFAEL NERI SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : HÉLIO PEREIRA ARAÚJO JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO SERAFIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **ADEMAR FIRMINO SANTOS FILHO, JÚLIO CÉSAR DELEIGO, RAFAEL NERI SANTOS e HÉLIO PEREIRA ARAÚJO JÚNIOR**, contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 1476/1479), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, à vista da incidência da súmula 7/STJ.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que o exame da controvérsia não implica a revisão dos elementos fáticos-probatórios, mas simples reavaliação da prova.

Aduzem que a decisão monocrática feriu o princípio da colegialidade, devendo o julgamento do agravo ser, obrigatoriamente, remetido à Turma Julgadora.

Requerem a reconsideração da decisão agravada, para que seja determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.273 - SP
(2012/0113607-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADEMAR FIRMINO SANTOS FILHO (PRESO)
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DELEIGO (PRESO)
AGRAVANTE : RAFAEL NERI SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : HÉLIO PEREIRA ARAÚJO JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO SERAFIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, quanto à alegada afronta ao princípio da colegialidade, cumpre asseverar que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e, ainda, os arts. 3º, do Código de Processo Penal, e 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. CONTRARIEDADE AO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 3. CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 395249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013).

Por outro lado, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 1476/1499):

Vistos.

Trata-se de Agravos apresentados por **ADEMAR FIRMINO SANTOS FILHO, JÚLIO CÉSAR DELEIGO, RAFAEL NERI SANTOS, HÉLIO PEREIRA ARAÚJO JÚNIOR**, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu seus Recurso Especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição da República, por incidência da súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o exame da controvérsia não implica a revisão de fatos e provas.

Requer o provimento do presente agravo, a fim de que seja determinada a imediata remessa do Recurso Especial a julgamento por esta Corte.

Nas razões dos recursos inadmitidos, alegam violação ao art. 155 e art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que não existiriam provas suficientes para a condenação dos Recorrentes, bem como o fato de que a prova dos autos foi embasada unicamente nos elementos colhidos durante o inquérito policial.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo (e-STJ Fls. 1465/1472).

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, não prospera o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, consignou a suficiência das provas para a configuração do delito de roubo perpetrado pelos recorrentes. Ademais, deixou assentado que os elementos probatórios foram corroborados em juízo. Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão recorrido:

ROUBO QUALIFICADO - prova do IP, ratificada em Juízo, demonstrando a autoria - delação de co-réus no IP positiva, pelo encontro de armas, localização de outros co-autores que foram reconhecidos - pena bem fixada, regime prisional adequado. Negado provimento ao apelo.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL - reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ficou demonstrada com clareza a maneira pela qual o v.

acórdão teria violado o dispositivo legal indicado no Recurso Especial, incidindo ao caso, por analogia, a Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, negou provimento ao apelo defensivo, que pleiteava a anulação da sentença, pois comprovadas a autoria e materialidade, bem como deu parcial provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao apelo Ministerial para exasperar a reprimenda por se tratar de agente "duplamente reincidente" mantendo, no mais, a sentença condenatória, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 449.445/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E DE PORTE DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA JUDICIALIZADA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas coligidos aos autos, chegaram à conclusão de que restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, fizeram-no tendo por base o acervo probatório da causa. Diante disso, a inversão de tal entendimento, para entender-se equivocada tal conclusão, exigiria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 301.779/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013).

*Isto posto, com fulcro nos arts. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil combinado com o 3º do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se.

Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0113607-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 187.273 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13122002 91526162620088260000 990081549832

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADEMAR FIRMINO SANTOS FILHO (PRESO)
AGRAVANTE	: JÚLIO CÉSAR DELEIGO (PRESO)
ADVOGADOS	: RODRIGO ANTONIO SERAFIM E OUTRO(S) RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS
AGRAVANTE	: RAFAEL NERI SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	: HÉLIO PEREIRA ARAÚJO JÚNIOR (PRESO)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: DAVID SILVA SANTANA
CORRÉU	: JONATHAN DA SILVA SANTANA
CORRÉU	: NILSON DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEMAR FIRMINO SANTOS FILHO (PRESO)
AGRAVANTE	: JÚLIO CÉSAR DELEIGO (PRESO)
AGRAVANTE	: RAFAEL NERI SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	: HÉLIO PEREIRA ARAÚJO JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO ANTONIO SERAFIM
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.